



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.500 - RS (2010/0218568-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JONATAS BENTIVOGLIO CORREA
ADVOGADO : ANTONIO EZEQUIEL INÁCIO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. REINÍCIO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 09, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. O cometimento de falta grave pelo condenado acarreta a regressão de regime e, conseqüentemente, o reinício da contagem do prazo para obter o benefício da progressão, além da perda dos dias remidos, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da súmula vinculante n.º 09 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.500 - RS (2010/0218568-1)

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JONATAS BENTIVOGLIO CORREA
ADVOGADO : ANTONIO EZEQUIEL INÁCIO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JONATAS BENTIVOGLIO CORREA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do qual se negou provimento ao agravo em execução interposto pelo Paciente, como se vê da seguinte ementa:

"AGRAVO.

FUGA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DO REGIME CARCERÁRIO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS.

Impõe-se a regressão do regime carcerário e a perda dos dias remidos quando a justificativa apresentada para a fuga não afasta o cometimento de falta grave, devendo ser reiniciada a contagem dos prazos para a concessão dos benefícios previstos na LEP. Decisão mantida." (fl. 32)

Alega o Impetrante, em suma, constrangimento ilegal, em razão da decisão que reconheceu a prática de falta grave pelo reeducando e determinou sua regressão ao regime fechado, com a decretação da perda dos dias remidos e alteração da data-base para concessão de futuros benefícios.

Requer, assim, liminarmente, o restabelecimento da data-base para obtenção dos benefícios da LEP, até o julgamento definitivo deste *writ* (fl. 04). E, no mérito, a confirmação da decisão liminar.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 51.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações do órgão jurisdicional Impetrado.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58/60, opinando pela denegação da ordem.

Indeferi o pedido de reconsideração do provimento urgente nos termos da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fls. 76/77.

Ouvido novamente, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 85/87).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.500 - RS (2010/0218568-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. REINÍCIO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 09, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O cometimento de falta grave pelo condenado acarreta a regressão de regime e, conseqüentemente, o reinício da contagem do prazo para obter o benefício da progressão, além da perda dos dias remidos, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da súmula vinculante n.º 09 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não comporta concessão.

Segundo os autos, o ora Paciente, *"condenado à pena total de dez anos de reclusão por vários furtos e falsa identidade, não retornou de dispensa judicial, em 02 de janeiro de 2010, sendo recapturado, em 21 de janeiro de 2010, preso em flagrante delito"* (fl. 33).

O Juízo das Execuções Criminais de Erechim/RS proferiu decisão determinando *"a regressão do regime do apenado do semiaberto para o fechado para o cumprimento da pena do apenado, tendo como data-base para os benefícios o dia de sua prisão, qual seja, 21/01/2010"*, e declarou a perda dos dias remidos até a data da falta grave (fl. 28).

O Tribunal Impetrado, no julgamento do agravo em execução interposto pela Defesa, manteve a decisão do Juízo das Execuções, mediante os seguintes motivos:

"Os argumentos apresentados não impedem a regressão do regime nem o reinício da contagem dos prazos, porquanto era dever do apenado cumprir a pena na forma estipulada, sendo que a sua recaptura, dezenove dias depois, configurou fuga, independentemente das razões que o levaram a adotar tal comportamento.

[...]

Quanto à perda dos dias remidos, a questão já está pacificada com a edição da Súmula Vinculante 9 do Supremo Tribunal Federal: "O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no 'caput' do artigo 58" (*Data de Aprovação - Sessão Plenária de 12/06/2008. Fonte de Publicação - DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DO de 20/6/2008, p. 1. Republicação: DJe nº 117/2008, p. 1, em 27/6/2008. DO de 27/6/2008, p. 1*).

Na verdade, a decisão ora atacada, além de encontrar pleno amparo na legislação pertinente e na jurisprudência majoritária dos tribunais, não tem por escopo impedir a ressocialização do apenado, mas, ao contrário, contribuir para sua recuperação, não sendo, portanto, medida desproporcional.

Em suma, nada há a modificar na douda decisão agravada, da lavra do Dr. Antônio Carlos Ribeiro, que vai confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos." (fls. 35 e 39)

Como é cediço, esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem o entendimento no sentido de que o cometimento de falta grave pelo condenado implica a regressão do regime prisional e, conseqüentemente, o reinício da contagem dos prazos para obter o benefício da progressão de regime.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO NO CÔMPUTO DE BENEFÍCIOS. COMUTAÇÃO DE PENAS E LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

I - No que se refere à impossibilidade de interrupção do cômputo de interstício exigido para obtenção dos benefícios de comutação de penas e livramento condicional, em razão da prática de falta grave, a impetração carece de interesse de agir, porquanto convergente, no ponto, os fundamentos do v. acórdão hostilizado com a tese ora ventilada pelo impetrante.

II - Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior (Precedentes do STJ e do c. Pretório Excelso).

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada." (HC 125.403/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 01/06/2009.)

"EXECUÇÃO PENAL – HABEAS CORPUS – APENADO QUE, NO REGIME ABERTO, PRÁTICA FALTA GRAVE – REGRESSÃO E INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME – POSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL – PRECEDENTES – ORDEM DENEGADA.

1. Encontrando-se o reeducando no regime aberto e vindo a praticar falta grave, é de rigor a regressão para o regime semi-aberto e a interrupção do prazo para a obtenção de progressão. Precedentes do STF e do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Ordem denegada.* (HC 121.487/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 09/03/2009.)

Outrossim, esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento segundo o qual, reconhecido o cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao Juízo da Execução decretar a perda dos dias remidos.

A medida, aliás, não ofende o direito adquirido ou a coisa julgada, já que o instituto da remição, como prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, tão-somente, expectativa de direito, até porque o seu reconhecimento não produz coisa julgada material. A própria Lei de Execução Penal estabelece nos arts. 50 e 127 que as faltas disciplinares de natureza grave impõem a perda dos dias remidos.

Ademais, a questão restou definitivamente resolvida, em razão da edição da Súmula Vinculante n.º 9, do Supremo Tribunal Federal:

"O disposto no artigo 127 da Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58."

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. CRIME DOLOSO. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PERDA TOTAL DOS DIAS REMIDOS ATÉ A DATA DO FATO. SÚMULA VINCULANTE 9/STF. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS QUE DEPENDAM DE LAPSOS DE TEMPO DE EXECUÇÃO DA PENA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT DENEGADO.

1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios relativos à execução da pena (Súmula Vinculante 9/STF).

2. Referido entendimento não traduz ofensa aos princípios do direito adquirido, da coisa julgada, da individualização da pena ou a dignidade da pessoa humana.

3. Parecer do MPF pela denegação do writ.

4. *Ordem denegada.* (HC 156.528/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13/12/2010.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. LIVRAMENTO CONDICIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMUTAÇÃO DE PENA E INDULTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PELO CONDENADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEI N.º 7.210/84. SÚMULA VINCULANTE N.º 9, DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção dos benefícios da progressão de regime, não o faz para fins de concessão do benefício de livramento condicional, por ausência de previsão legal.

2. Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição dos benefícios do indulto e da comutação de penas, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.

3. A perda dos dias remidos em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado não ofende o direito adquirido ou a coisa julgada. O instituto da remição, como prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, tão-somente, expectativa de direito, sendo incabível cogitar-se de reconhecimento de coisa julgada material. A própria Lei de Execução Penal estabelece nos arts. 50 e 127 que as faltas disciplinares de natureza grave impõem a perda dos dias remidos. Aplicação da Súmula Vinculante n.º 9 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem parcialmente concedida, para restringir a interrupção da contagem do prazo de cumprimento da pena somente para fins de progressão de regime." (HC 159.815/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 31/05/2010.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0218568-1

HC 191.500 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 372595 70039067905

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JONATAS BENTIVOGLIO CORREA
ADVOGADO : ANTONIO EZEQUIEL INÁCIO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.